



## FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS: A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

Christhian Wesley Fernandes Bezerra da Silva<sup>1</sup>

Gabriely Panek da Silva<sup>2</sup>

Loren Beatriz Oliveira<sup>3</sup>

Ricardo Morel de Oliveira<sup>4</sup>

Leticia Gioia Diniz<sup>5</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais pela disseminação de fake news e discurso de ódio no Brasil. A internet e as mídias sociais, no cerne da comunicação contemporânea, também alimentam a circulação de informações perigosas que ameaçam a confiabilidade da informação, a democracia e a dignidade humana. Fake news são conteúdos falsos ou manipulados, enquanto discurso de ódio são declarações discriminatórias contra indivíduos ou grupos. Este estudo busca compreender o alcance da responsabilidade das plataformas, dada a tensão entre liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos. O método qualitativo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a legislação nacional e internacional, bem como análise doutrinária e jurisprudencial. Os resultados demonstram que os modelos atuais de responsabilidade civil são fragmentados e inadequados, necessitando de aprimoramentos regulatórios inspirados na experiência internacional. Conclui-se que a responsabilidade civil das plataformas deve ser considerada um instrumento essencial para garantir informação de qualidade, preservar a democracia e proteger a dignidade humana.

**Palavras-chave:** Fake News; Discurso de Ódio; Responsabilidade Civil; Plataformas Digitais; Liberdade de Expressão.

**Abstract:** This article analyzes the civil liability of digital platforms for the dissemination of fake news and hate speech in Brazil. The internet and social media, at the core of contemporary communication, also fuel the circulation of harmful information that threatens the reliability of information, democracy, and human dignity. Fake news consists of false or manipulated content, while hate speech refers to discriminatory statements against individuals or groups. This study aims to understand the scope of platform liability, given the tension between freedom of expression and the protection of human rights. The qualitative method is based on bibliographic and documentary research, encompassing national and international legislation, as well as doctrinal and jurisprudential analysis. The results show that current models of civil liability are fragmented and inadequate, requiring regulatory improvements inspired by international experience. It is concluded that the civil liability of platforms should be



considered an essential instrument to ensure quality information, preserve democracy, and protect human dignity.

**Key-words:** Fake News; Hate Speech; Civil Liability; Digital Platforms; Freedom of Expression.

## 1. INTRODUÇÃO

A internet e as mídias sociais se consolidaram como meios centrais de comunicação moderna e transformaram a maneira como as pessoas produzem e compartilham informações. Esse ambiente virtual, caracterizado por interações rápidas e generalizadas, também facilita a disseminação de conteúdo nocivo, em particular notícias falsas e discurso de ódio. Esses fenômenos não apenas comprometem a confiabilidade da informação, mas também representam uma ameaça à participação democrática e ao respeito à dignidade humana.

Notícias falsas são informações falsas ou manipuladas, disseminadas sob o pretexto de serem verdadeiras e têm o potencial de influenciar decisões políticas, sociais e individuais. O discurso de ódio, por sua vez, é caracterizado pela expressão pública de ideias discriminatórias dirigidas a indivíduos ou grupos com base em sua identidade, o que reforça preconceitos e desigualdades históricas. Ambos os problemas têm um impacto significativo nas plataformas digitais, dada a gama de aplicações e a viralidade possibilitada por algoritmos e ferramentas de engajamento.

Este estudo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais pela disseminação de notícias falsas e discurso de ódio no contexto brasileiro, com base na legislação vigente e em discussões doutrinárias. O estudo foca na tensão entre a liberdade de expressão constitucionalmente garantida e o dever de proteger outros direitos fundamentais, como honra, igualdade e dignidade.

O debate acadêmico e legislativo demonstra que, embora normas como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e o Código Civil Alemão forneçam um arcabouço, a responsabilidade das empresas de tecnologia é fragmentada. A jurisprudência nacional e a experiência internacional, por exemplo, na União Europeia e na Alemanha, sugerem que existem opções regulatórias alternativas que podem aprimorar o desempenho das plataformas.

A questão de pesquisa deste estudo é: Qual deve ser o alcance da responsabilização civil das plataformas digitais pela disseminação de fake news e discurso de ódio, considerando a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais?

O objetivo geral é examinar os limites e as possibilidades de responsabilização das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: (i) conceituar fake news e discurso de ódio sob uma perspectiva jurídica; (ii) identificar os padrões aplicáveis; (iii) discutir a relação entre liberdade de expressão e responsabilidade civil; (iv) avaliar o impacto social e democrático da desinformação; e (v) integrar aspectos jurídicos, tecnológicos e éticos à análise.



A relevância desta pesquisa decorre da necessidade de contribuir para reflexões que subsidiem a formulação de políticas públicas e reformas legislativas, bem como de fornecer subsídios teóricos para o fortalecimento da cidadania digital.

A metodologia utilizada é qualitativa e baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de livros didáticos, legislação nacional e internacional, além de casos específicos da mídia e do judiciário.

O artigo está dividido em três partes principais. A primeira apresenta os fundamentos teóricos e delinea conceitos e marcos regulatórios. A segunda discute as implicações sociais e jurídicas da disseminação de conteúdo ilícito. A terceira sintetiza as conclusões e sugere perspectivas futuras de pesquisa.

Portanto, o artigo visa contribuir para o debate sobre a regulação do espaço digital e estimular a reflexão sobre a conciliação da inovação tecnológica com a proteção da democracia e dos direitos fundamentais.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. CONCEITO DE FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO

Com o advento das redes sociais aumentou a difusão de mentiras, chamadas de Fake News (notícias falsas) e de desinformação. Pensados como sinônimos, os termos são diferentes na sua conceituação. Fake News é a falsificação da notícia. Desinformação, por outro lado, na verdade é o efeito causado pela disseminação de Fake News para enganar e manipular o público.

Ao eleger a expressão “pós-verdade” (post-truth) como palavra do ano em 2017, o Dicionário Oxford a definiu como: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais” (Genesini, 2018, p. 47). O termo, juntamente à expressão fake news, ganhou fama a partir de 2016 após dois fenômenos de grande repercussão na política internacional, quais sejam, o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) e a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da América.

Na linguagem comum, “discurso de ódio” se refere ao discurso ofensivo direcionado a um grupo ou indivíduo com base em características inerentes (como raça, religião ou gênero) e que pode ameaçar a paz social.



Para fornecer uma estrutura unificada para as Nações Unidas abordarem a questão globalmente, a Estratégia e Plano de Ação da ONU sobre Discurso de Ódio define discurso de ódio como... “ qualquer tipo de comunicação em discurso, escrita ou comportamento, que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou um grupo com base em quem eles são , em outras palavras, com base em sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade.”

No entanto, até o momento, não existe uma definição universal de discurso de ódio no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. O conceito ainda está em discussão, especialmente em relação à liberdade de opinião e expressão, à não discriminação e à igualdade.

Os impactos negativos resultantes da propagação de notícias falsas revelam como estamos prejudicados. De acordo com uma pesquisa do Instituto Ipsos, o Brasil lidera o ranking dos países que mais confiam em fake news, com 62% da população brasileira acreditando nelas. Uma pesquisa da Revista Forbes também aponta que entre os 12 países mais suscetíveis a notícias falseadas, a Turquia aparece em primeiro lugar com 49%, seguida pelo México com 43%, enquanto o Brasil ocupa a terceira posição com 35% e os Estados Unidos vêm em quarto com 31%.

A ascensão da pós-verdade no ambiente digital e suas raízes nas grandes fake news, especialmente durante a campanha presidencial de Donald Trump nos EUA e o Brexit no Reino Unido, mostram como os discursos geraram uma adesão significativa da população, servindo de modelo para outros países na disseminação de notícias falsas e discursos de ódio, devido à sua fácil disseminação.

As informações falsas lançadas por essas duas potências globais não apenas ameaçaram o compromisso com a veracidade, mas também colocaram em risco a vida de vários grupos que se tornaram alvo do impacto midiático das fake news. Isso resultou na amplificação de discursos de ódio, que foram utilizados como base para a criação de notícias falsas em uma escala global.



O que Trump tentou transmitir era que a narrativa era mais significativa que a realidade. Ele foi extremamente divisivo ao prometer a proibição da imigração muçulmana, a construção de um muro na fronteira com o México e um retorno a práticas econômicas protecionistas. Os eleitores que apoiaram o Brexit buscavam controle com um objetivo claro: atribuir a culpa de seus problemas, sejam reais ou apenas percebidos, aos imigrantes. Apesar de a entrada da Turquia na União Europeia ser uma possibilidade distante, isso ajudou os defensores do Brexit a incitar o medo sobre a possível chegada de uma onda de imigrantes muçulmanos.

Os efeitos da pós-verdade nos meios de comunicação também têm gerado distorções nas discussões sobre Direitos Humanos. O entendimento superficial desse direito fundamental levou a debates nas mídias que distorcem seu verdadeiro propósito, rotulando-o de “direito dos manos” para reforçar discursos de ódio, principalmente contra negros e pobres que cometeram delitos. Slogans, que marcam o inconsciente coletivo, como "bandido bom é bandido morto" ou "está com pena? leve para sua casa", entre outros, desvirtuam um direito constitucional que deveria assegurar um tratamento humano a quem cometeu um crime, reduzindo-o a uma interpretação errônea e tendenciosa.

Ao abordarmos os discursos de ódio como uma consequência das notícias falsas, podemos afirmar que eles consistem em mensagens destinadas a reforçar e validar preconceitos, tendo como principais alvos: pessoas negras, a comunidade LGBTQ+, mulheres, indígenas, estrangeiros, além de grupos religiosos e políticos. Para ilustrar, um exemplo notável de Fake News que englobou vários discursos de ódio ocorreu no caso do assassinato da vereadora Marielle Franco, no Rio de Janeiro, em 2018. Nesse caso, boatos foram disseminados, incluindo alegações sobre sua suposta relação com o tráfico de drogas – devido ao seu histórico de vida em uma área periférica – e aspectos relacionados à sua identidade de mulher, sua negritude, sua orientação sexual e sua afiliação a um partido de esquerda. Marielle era uma vereadora engajada na defesa dos Direitos Humanos, especialmente em relação às mulheres e à população negra do Rio de Janeiro. Ela denunciava abusos de poder



cometidos por políticos e policiais, o que gerou inimizades com diversas personalidades públicas (CAMPOS, 2019). Assim, enfatiza-se que os discursos de ódio associados às notícias falsas são extremamente prejudiciais em todas as suas formas, independentemente de cor, religião, gênero ou filiação política. A urgência de discutir essa mancha que se alastrou apenas reforça o compromisso necessário para combater essas práticas que isolam a sociedade, infringem direitos e ajudam a perpetuar preconceitos.

## 2.2 O QUE SÃO FAKE NEWS?

As fake news são notícias falsas ou distorcidas que circulam com aparência de informação verdadeira. Elas surgem, em grande parte, em redes sociais e aplicativos de mensagens, ambientes onde o compartilhamento é rápido e atinge muitas pessoas em pouco tempo.

Esses conteúdos podem assumir diferentes formas: manchetes chamativas, textos sensacionalistas, imagens manipuladas ou até vídeos editados fora de contexto. O que os caracteriza é a falta de compromisso com a veracidade e a intenção de influenciar, enganar ou confundir.

Os objetivos por trás das Fake News, variam:

- Gerar lucro com acessos, cliques e visualizações;
- Manipular opiniões em debates políticos e sociais;
- Atacar ou desmoralizar pessoas e instituições;
- Criar pânico ou desinformação em situações de crise.

Um dos pontos destacados por pesquisadores é que as fake news costumam ser mais atrativas que as notícias verdadeiras, porque exploram emoções fortes como medo, raiva, surpresa ou indignação. Isso aumenta o impulso de compartilhar antes de verificar a fonte.

O grande risco está no impacto social: ao se espalharem rapidamente, as fake news podem influenciar decisões importantes, comprometer a confiança em veículos de comunicação e dificultar o acesso da população a informações seguras e de qualidade.

## 2.3 O QUE É DISCURSO DE ÓDIO?

O discurso de ódio é uma forma de manifestação que combina dois elementos centrais: discriminação e externalidade. Ele ocorre quando uma ideia de desprezo ou



hostilidade contra determinado grupo de pessoas deixa o campo do pensamento individual e passa a ser expressa publicamente, seja por palavras, imagens ou outros meios de comunicação.

Enquanto o ódio mantido apenas no pensamento não gera consequências externas, o discurso de ódio, ao ser publicado, atinge diretamente as vítimas e incita terceiros a compartilhar da mesma visão preconceituosa, ampliando seus efeitos nocivos.

Esse tipo de discurso sempre envolve a desvalorização de pessoas com base em características específicas, como etnia, cor, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, idade, entre outras. Assim, ele não atinge apenas quem foi alvo direto da ofensa, mas todo o grupo ao qual a vítima pertence, configurando uma forma de vitimização coletiva ou difusa.

Além de insultar, o discurso de ódio também pode estimular a discriminação, chamando outras pessoas a reforçar estereótipos, hostilizar grupos ou até praticar atos violentos. Para ganhar força, costuma recorrer a técnicas de persuasão semelhantes às usadas na publicidade, como criar inimigos, repetir mensagens, selecionar apenas fatos convenientes e usar apelos emocionais.

Do ponto de vista jurídico, o discurso de ódio é visto como uma violação da dignidade da pessoa humana, valor essencial protegido pela Constituição. No Brasil, a Lei nº 7.716/89 criminaliza práticas discriminatórias relacionadas a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, incluindo a divulgação de ideias nazistas. Contudo, existem outras formas de discurso de ódio que, embora não tipificadas como crime, ainda assim são entendidas como conteúdos prejudiciais, porque atentam contra os direitos fundamentais e contra a igualdade entre os cidadãos.

Portanto, pode-se definir o discurso de ódio como uma manifestação pública discriminatória, que não apenas agride a dignidade de indivíduos, mas compromete o



respeito devido a grupos inteiros da sociedade, exigindo atenção e mecanismos de controle.

#### 2.4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e está garantida pela Constituição Federal. Ela assegura que cada pessoa possa manifestar suas ideias, opiniões e crenças sem censura prévia. No entanto, esse direito não é absoluto: ele encontra limites quando a manifestação atinge outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Com a expansão da internet e das redes sociais, a liberdade de expressão ganhou um alcance inédito. Hoje, uma mensagem publicada pode se espalhar rapidamente e alcançar milhares de pessoas em segundos. Esse cenário, embora positivo para a comunicação e o debate público, também tem sido terreno fértil para o crescimento de fake news e de discursos de ódio, que causam danos muitas vezes irreparáveis.

As fake news são notícias falsas que se apresentam como verdadeiras, manipulando a opinião pública e prejudicando tanto indivíduos quanto a sociedade. Já o discurso de ódio é uma manifestação discriminatória que busca inferiorizar grupos ou pessoas por suas características, ferindo diretamente a dignidade humana. Em ambos os casos, a liberdade de expressão é usada de forma abusiva, transformando-se em um instrumento de opressão e desinformação.

Diante desses conflitos, cabe ao Judiciário realizar a chamada ponderação de princípios, utilizando critérios de proporcionalidade para equilibrar os direitos em jogo. Assim, cada caso deve ser analisado individualmente, verificando se a manifestação realmente constitui um exercício legítimo da liberdade de expressão ou se ultrapassa os limites constitucionais e deve ser restringida ou responsabilizada



Casos como a disseminação de notícias falsas sobre a vereadora Marielle Franco em 2018, ou ainda os ataques virtuais durante as eleições presidenciais do mesmo ano, mostram como a liberdade de expressão pode ser usada de maneira distorcida para atacar pessoas, manipular fatos e fragilizar a democracia.

Portanto, é essencial compreender que a liberdade de expressão não significa liberdade para ofender, discriminar ou difundir informações falsas. Seu exercício deve estar sempre aliado ao respeito aos direitos fundamentais e à busca de uma convivência democrática baseada na verdade e no respeito às diferenças.

## 2.5. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

Nos últimos anos, o crescimento das plataformas digitais tornou-se uma parte indispensável do cotidiano moderno. Essas plataformas proporcionam uma infinidade de serviços, que vão desde a comunicação até o comércio eletrônico e, nesse ínterim, desafiam as fronteiras do Direito. A discussão sobre a responsabilização civil dessas plataformas emerge como um dos tópicos mais críticos no ambiente jurídico contemporâneo.

A responsabilização civil é um dos pilares do Direito, orientado pelo dever de reparar danos causados a terceiros. No sistema jurídico brasileiro, os artigos do Código Civil são claros ao definir a obrigação de indenizar, não apenas por atos próprios, mas também por aqueles praticados sob sua responsabilidade. Esse aspecto jurídico é essencial para a compreensão de como se aplicam esses princípios às plataformas digitais.

As plataformas digitais funcionam como intermediárias, conectando usuários e fornecedores de serviços, o que as coloca em uma posição única dentro da cadeia de responsabilidade. Diante disso, é crucial determinar em que medida essas plataformas podem ser responsabilizadas por ações dos usuários ou por falhas em seus sistemas.



A jurisprudência brasileira ainda está se desenvolvendo nesse campo, refletindo o constante avanço das tecnologias e o amadurecimento das discussões jurídicas. Decisões importantes têm sido tomadas considerando a natureza das plataformas e o grau de controle e influência que exercem sobre os conteúdos ou serviços disponibilizados. Isso inclui debates sobre se as plataformas devem ser vistas como editoras ou meros canais de transmissão de conteúdo.

Um aspecto central é a interpretação do Marco Civil da Internet, que, entre outros aspectos, estabelece os princípios para a responsabilização das plataformas. Segundo o Marco Civil, elas são responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdo de terceiros apenas se não cumprirem ordens específicas de remoção emitidas por autoridade competente.

## 2.6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO BRASIL

O tratamento jurídico da liberdade de expressão, dos discursos de ódio e da circulação de informações na internet encontra respaldo em diferentes normas do ordenamento brasileiro. A Constituição Federal de 1988 é o ponto de partida: no artigo 5º, garante a livre manifestação do pensamento (incisos IV e IX), mas também protege a honra, a intimidade e a imagem das pessoas (inciso X). Isso significa que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não pode ser usada como justificativa para violar outros direitos igualmente protegidos.

No ambiente digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios e responsabilidades. Ele prevê que as plataformas só respondem civilmente por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial, deixarem de removê-lo. A lei também reforça a necessidade de respeito à privacidade, à proteção de dados e à neutralidade da rede.



Além disso, o Código Civil pode ser aplicado em situações de danos causados por manifestações ofensivas ou ilícitas, especialmente nos artigos que tratam da reparação civil. Assim, uma vítima de discurso de ódio ou de fake news pode buscar indenização por danos morais ou materiais.

Mais recentemente, o Projeto de Lei das Fake News (PL nº 2.630/2020) surgiu como tentativa de atualizar a legislação frente aos desafios das redes sociais e das plataformas digitais. O projeto busca criar mecanismos de transparência, responsabilização e rastreabilidade para combater a desinformação em larga escala, embora ainda esteja em debate no Congresso Nacional e desperte controvérsias.

Portanto, o conjunto normativo brasileiro procura equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana, da honra e da verdade, reconhecendo que o ambiente digital exige regras específicas para enfrentar seus riscos e desafios.

## 2.7. IMPACTOS SOCIAIS E DEMOCRÁTICOS

O disparo em massa de notícias falsas nas redes sociais tem um enorme impacto na sociedade, uma vez que gera um processo de desinformação em massa, distorção de informações com o objetivo de difamar, destruir reputação, romper com a credibilidade e gerar desconfiança. As fakes news tiveram um papel fundamental na quebra de confiança nas instituições, no processo político e na democracia. Além do campo político, a avalanche de notícias falsas sobre saúde, meio ambiente, entre outros, deturpa a realidade e gera pânico social, radicalizando diferenças e minando o convívio social.

Ao enfatizar de maneira desproporcional a ameaça da desinformação, a retórica alarmista pode produzir um efeito contrário: promover desconfiança e desestabilizar processos sociais. Esse ponto levanta uma questão importante: até que



ponto a própria narrativa sobre desinformação está moldando negativamente as democracias tanto quanto a desinformação em si?

Os mecanismos que sustentam o ciclo da desinformação incluem a disseminação viral em plataformas digitais e a fragmentação das fontes de informação. O anonimato proporcionado pelas redes, aliado a incentivos algorítmicos que favorecem conteúdos sensacionalistas e polarizadores, cria um ambiente fértil para a propagação de notícias falsas.

O direito à liberdade de expressão está garantido na CF/88, mais especificamente no art. 5º, inciso IV, que assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Este direito fundamental é essencial para a democracia e para a pluralidade de ideias na sociedade (Brasil, 1988). É importante ressaltar, no entanto, que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos e a dignidade das demais pessoas. Enfatiza-se que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites legais e os direitos de terceiros

## 2.8. CASOS REAIS

Em 2020, dois homens foram condenados por praticarem racismo e injúria racial contra a jornalista Maju Coutinho. Eles criaram perfis falsos no Facebook e postaram ofensas ligadas à cor da pele e à raça dela, tornando públicas e repetidas as manifestações discriminatórias.

Além disso, eles foram acusados de corrupção de menores, pois envolveram três adolescentes na prática desse crime. A decisão saiu da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com julgamento assinado pelo juiz Eduardo Pereira dos Santos Júnior.



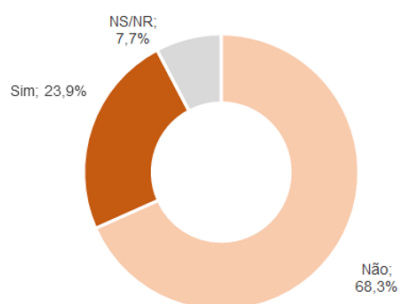
As penas aplicadas foram de cinco a seis anos de reclusão em regime semiaberto, acompanhadas de multa. Outros dois acusados foram absolvidos por falta de provas.

Na sentença, o juiz observou que os réus não só injuriaram a vítima, como também incitaram o preconceito racial em um contexto de rede social, fazendo postagens discriminatórias de maneira organizada. Ele destacou que os ataques foram feitos de modo repetido e em ambiente de grande visibilidade, o que agravou o dano.

Esse caso mostra claramente que mesmo usando perfis falsos ou atuando por meios virtuais, quem pratica discurso racista pode ser responsabilizado legalmente — e punido — quando a ofensa recai sobre características protegidas, como raça ou cor.

## 2.9. ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Resultados em % da pergunta: você tem recebido notícias sobre política que você desconfia que sejam falsas?



Fonte: Pesquisa "A cara de Democracia", INCT 2018.

## 3. INDICAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, v. 18, n. 32, Lisboa, abr. 2018. Disponível em: [https://scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-54622022018000100012&script=sci\\_arttext](https://scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-54622022018000100012&script=sci_arttext). Acesso em: 12 set. 2025.



# EPIC 2025



XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

SILVA, R. L. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista de Direito: GV, São Paulo, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SgRnRwM/format/html>. Acesso em: 12 set. 2025

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, n. 34, p. 415-437, jan./jun. 2021.

SANTOS, Humberto Cunha dos. A revisão do Código Civil e o novo contexto de responsabilidade civil das plataformas digitais. Direito & Eti — Revista de Estudos e Práticas Jurídico-Sociais, v. \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_, p. -, \_\_\_\_\_. Disponível em:

<https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/207/163>. Acesso em: 12 set. 2025

“MIGALHAS”. Perfis fakes: Responsáveis por racismo contra Maju Coutinho são condenados. Migalhas Quentes, 10 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/321400/perfis-fakes--responsaveis-por-racismo-contramaju-coutinho-sao-condenados>. Acesso em: 12 set. 2025.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo nos permite compreender os desafios e as limitações da responsabilização cívica das plataformas digitais diante da disseminação de notícias falsas e discursos de ódio. Aparentemente, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes, como a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet, o modelo de responsabilização vigente permanece insuficiente diante da complexidade do ambiente digital. Uma análise comparativa com a experiência internacional demonstra a necessidade de maior diligência por parte das plataformas para moderar conteúdos inapropriados sem comprometer a liberdade de expressão. Conclui-se que a responsabilização deve ser entendida como um mecanismo essencial para proteger a dignidade humana, fortalecer a democracia e garantir a qualidade da informação, ao mesmo tempo em que se destaca a necessidade urgente de se discutir reformas legislativas e de políticas públicas que garantam um melhor equilíbrio entre tecnologia e direitos humanos.

## 5. AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem ao Centro Universitário UNIFATEB por promover este estudo e fornecer os recursos necessários para o seu desenvolvimento. Agradecemos



também aos professores do curso de Direito, cujos conselhos e discussões foram fundamentais para o desenvolvimento teórico deste trabalho. Por fim, agradecem aos familiares e amigos pelo apoio, incentivo e colaboração durante o desenvolvimento deste estudo.

## REFERÊNCIAS

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, v. 18, n. 32, Lisboa, abr. 2018. Disponível em: [https://scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-54622022018000100012&script=sci\\_arttext](https://scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-54622022018000100012&script=sci_arttext). Acesso em: 12 set. 2025.

SILVA, R. L. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista de Direito: GV*, São Paulo, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/format/html>. Acesso em: 12 set. 2025

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, n. 34, p. 415-437, jan./jun. 2021.

SANTOS, Humberto Cunha dos. A revisão do Código Civil e o novo contexto de responsabilidade civil das plataformas digitais. *Direito & Eti — Revista de Estudos e Práticas Jurídico-Sociais*, v. \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_, p. -, \_\_\_\_\_. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/207/163>. Acesso em: 12 set. 2025

“MIGALHAS”. Perfis fakes: Responsáveis por racismo contra Maju Coutinho são condenados. *Migalhas Quentes*, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321400/perfis-fakes--responsaveis-por-racismo-contramaju-coutinho-sao-condenados>. Acesso em: 12 set. 2025.



# EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

